

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
BACHARELADO EM DIREITO

ANUSKA MOURA SANTOS

A MOROSIDADE DA JUSTIÇA E A REFERÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES

Campina Grande – PB
2015

ANUSKA MOURA SANTOS

**A MOROSIDADE DA JUSTIÇA E A REFERÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como
requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela referida Instituição.

Orientadora: Profa. Esp. Yuzianni Rebeca de
Melo Sales Marmhoud Coury.

**Campina Grande – PB
2015**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

S237m Santos, Anuska Moura.
 A morosidade da justiça e a referência familiar de crianças e adolescentes /
Anuska Moura Santos. – Campina Grande, 2015.
 60 f.

 Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro
de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.
Orientadora: Profa. Esp. Yuzianni Rebeca de Melo Sales Marmhoud Coury.

1. Adoção – Direito. 2. Direito de Família. 3. Justiça - Morosidade. I. Título.

CDU 347.633(043)

ANUSKA MOURA SANTOS

A MOROSIDADE DA JUSTIÇA E A REFERÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Aprovada em: ____ de ____ de ____.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Esp. Yuzianni Rebeca de Melo Sales Marmhoud Coury
Faculdade Reinaldo Ramos
(Orientadora)

Profa. Esp. Renata Teixeira Villarim Mendonza
Faculdade Reinaldo Ramos
(Examinadora)

Profa. Esp. Vyrna Lopes Torres de Farias Bem
Faculdade Reinaldo Ramos
(Examinadora)

In memória à Angelita Moura de Souto,minha avó,tão amada, nenhuma palavra serviria para expressar o que eu sentia o tamanho da saudade e do quanto eu me senti abençoada por tê-la em minha vida, por saber que fui especial para você, que fui sua primeira neta, que você me amou tanto quanto podia, sem esperar que eu fosse perfeita, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus, pela vida,saúde, coragem e fé para realizar meus sonhos, me proporcionando a oportunidade de cada novo amanhecer buscar conquistar as coisas que almejo e agradecer a cada entardecer.

Aos meus pais, por tudo que me proporcionaram, me fazendo crescer e atingir meus objetivos, que me deram a vida e estiveram sempre presentes em todos os momentos de minha caminhada,me guardando, protegendo, ensinando e cuidando para que eu me tornasse, a cada dia, uma pessoa melhor, mais forte e mais íntegra, sempre na luta pelo que acredito, sem os quais hoje não realizaria meu sonho.

Aos meus irmãos, Helber Moura, Helton Santos e Alanna Karina que tanto me apoiaram nessa trajetória, cada um da sua maneira, me ajudando a superar barreiras enfrentadas. Aos meus sobrinhos Helber Kayo e Héllen Rodrigues, que este seja um incentivo para seus estudos.

A minha orientadora Yuzianni Rebeca de Melo Sales Marmhoud Coury, pelas conversas, ajudas, orientações e ensinamentos, os quais foram de grande importância para construção deste trabalho.

Aqueles que, de alguma forma, contribuíram para que essa conquista fosse alcançada, me apoiando e ajudando a superar os obstáculos enfrentados.

As crianças, adolescentes e jovens do abrigo Nosso Lar da cidade de Esperança-PB, por ter sido a porta para enxergar tal realidade, me incentivando de forma indireta a realizar um trabalho bibliográfico de tão grande importância.

À todos o meu muito obrigado.

"Adotar é acreditar que a história é mais forte
que a hereditariedade, que o amor é mais forte
que o destino."

Lídia Weber

RESUMO

O presente tema visa abordar a problemática dos jovens abandonados pela família e esquecidos pelo Estado dentro dos abrigos. Eles chegam nos abrigos com diferentes idades, mas o prazo de saída é único. Aos 18 anos a sentença é irrecorrível ao novo abandono aqueles que não foram adotados. Com a maioridade, os jovens moradores de abrigos são considerados independentes, aptos a viver por conta própria. A sensatez de se encontrar outros meios para reduzir o índice de crianças nos abrigos seria o mais viável, visto que o Estatuto da Criança e do Adolescente seria tratado com a devida importância, principalmente no que diz respeito à possibilidade de reintegração familiar e o real interesse da criança e do adolescente. No entanto há um distanciamento entre o que está previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e a realidade, pois o tempo de abrigamento é provisório, mas não é levado a sério. Se estendendo por anos e anos os processos e a esperança de ser adotado cada dia mais distantes de se tornar realidade. Deve-se ter uma ação conjunta de vários órgãos públicos, “o poder público” não deve, nem pode abandonar esses jovens. É desumano arquivar um ser humano apenas por ele ser maior de idade. O Estado tem obrigação de ajudar esse jovem até ele adquirir autonomia. Já que o próprio Estado não resolveu sua adoção. O tema abordado, é de suma importância, pois ver a morosidade da justiça nas adoções como culpada por inúmeros jovens ter passado toda a infância abandonados dentro de uma instituição de abrigamento. Impedindo assim daquele jovem de ter uma família e uma vinculação afetiva. Tornando se inconstitucional, pois fere os princípios da dignidade humana, da celeridade processual, da efetividade, da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Palavras-Chave: Abandono. Justiça. Adoção.

ABSTRACT

This theme aims to address the issue of young people abandoned by family and forgotten by the State within the shelters. They arrive in the shelters of different ages, but the term output is unique. At 18 the sentence can not be appealed to the new abandoning those that were not adopted. With age, young residents of shelters are considered independent, able to live on their own. The wisdom of other ways to reduce the rate of children in shelters would be the most viable, since the Statute of Children and Adolescents would be treated with due importance, especially with regard to the possibility of family reintegration and the real interest of children and adolescents. However there is a gap between what is provided for in the Statute of Children and Adolescents and the reality, for the sheltering time is temporary, but it is not taken seriously. Extending for years the processes and the hope of being adopted increasingly distant day come true. Must have a joint action of several government agencies, "the government" should not and can not abandon these young people. It is inhumane to file a human being just because he was of legal age. The State has an obligation to help this young man until he gets autonomy. Since the state itself did not solve its adoption. The subject addressed is of paramount importance, as do the slow pace of justice in adoptions as guilty for many young people have spent all abandoned childhood in a sheltering institution. Thus preventing that young to have a family and an emotional attachment. Making is unconstitutional because it violates the principles of human dignity, promptness, effectiveness, and the full protection of the principle of the best interests of the child and adolescent.

Keywords: Abandonment. Justice. Adoption.

LISTA DE SIGLAS

CEJAI - Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CNA- Cadastro Nacional de Adoção

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

ECA-Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBENS - Fundação Estadual de Educação do Menor

FUNABEM - Fundação Nacional de Bem Estar do Menor

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I – ADOÇÃO E OS PRINCÍPIOS	14
1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	14
1.2 Princípio da Prioridade Absoluta	16
1.3 Princípio do Melhor Interesse	17
1.4 Princípio da Celeridade	18
1.5 Princípio da Efetividade	19
1.6 Da Família	20
1.7 Histórico da Adoção	23
1.8 Conceito de Adoção	26
1.9 Natureza Jurídica	27
1.10 Função Social	28
1.11 Modalidades de adoção	29
1.11.1 Adoção Póstuma	30
1.11.2 Adoção Internacional	31
1.11.3 Adoção Unilateral	33
1.11.3 Adoção Conjunta	34
CAPÍTULO II – INSTITUTO DA ADOÇÃO	36
2.1 A Adoção e o Código Civil	36
2.2 A Adoção e o Estatuto da Criança e do Adolescente	38
2.2.1 Requisitos para adoção	39
2.2.2 Efeitos da adoção	41
2.2.3 O Cadastro de pretendentes	42
2.3 Etapas para habilitação no processo de adoção	42
2.4 Procedimento para adoção	43
CAPÍTULO III – A MOROSIDADE DA JUSTIÇA	45
3.1 Os Abrigos no Brasil	45
3.2 O motivo da demora	48
3.3 Consequências sofridas pelas crianças e adolescentes que aguardam pela adoção	52
3.4 O lar que não chegou.	53
3.5 O abandono.	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

A adoção é uma das maneiras de colocação da criança ou adolescente em família substituta. O seu significado para sociedade passou por diversas transformações no decorrer de toda história até chegar à concepção integral da criança e do adolescente.

Tal instituto é um regime de extrema importância para sociedade em geral, bem como para o próprio país, pois, na condição de Estado Soberano, prima pela entidade familiar, independente se criada por laços de sangue ou civis decorrentes de procedimento adotivo, proporcionando em ambas hipóteses os mesmos direitos e deveres.

O presente trabalho foi dividido em três capítulos: Inicialmente o trabalho foca o estudo sobre os princípios norteadores da adoção, a família e noções gerais da adoção. Na sequência o estudo passa a esclarecer como está previsto a adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e em especial na lei ordinária de nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, que permite alterações no procedimento à convivência familiar de crianças e adolescentes, propiciando a prioridade absoluta a criança e o adolescente.

Dando prosseguimento, falaremos sobre as instituições de abrigamentos, seu surgimento no Brasil e como ponto principal no terceiro capítulo falaremos da morosidade processual, questionada sob o enfoque de que os jovens estão completando a maioridade e saindo sem referência familiar. Motivo este que chamou nossa atenção para desenvolver um melhor entendimento sobre a razão da demora nas adoções das crianças e adolescentes. Tendo em vista a atual legislação brasileira prioriza o interesse da criança e do adolescente e não mais o da família, como se deu por um longo período. Porém, há controvérsias quanto a efetivação da lei no cotidiano das crianças e adolescentes.

O estudo teve abordagem bibliográfica, através de pesquisas em doutrinas, artigos, legislação e demais materiais ligados ao tema. Em todo o desenvolvimento foi adotado o método dedutivo. Onde teve como escopo compreender a morosidade que envolve todo o procedimento, bem como, as consequências causadas por quem espera por um lar.

A temática tratada é de grande relevância e sua discussão é muito importante, pois envolve um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, o de poder usufruir de uma convivência familiar, em ambiente que lhe proporcione o desenvolvimento de afetos, vínculos familiares. Objetivam discutir a possibilidade com este trabalho de analisar as causas da morosidade da justiça nos processos de adoção visando verificar os principais empecilhos da demora nos processos de adoções.

Não obstante, o estudo apresentado tem por finalidade ressaltar a indispensabilidade de um processo de adoção mais ágil e eficaz capaz de proteger e garantir, acima de qualquer outro interesse, o melhor para criança e o adolescente.

Não se pretende neste esgotar o assunto sobre a problemática da morosidade processual no processo de adoção, porém, discutir a possibilidade de melhor aplicabilidade do ECA e da Lei 12.010/09 juntamente com o Código Civil, evitando assim uma grande quantidade de jovens abandonados.

CAPÍTULO I–ADOÇÃO E OS PRINCÍPIOS

Os princípios constitucionais são caracterizados por princípios trazidos em normas constitucionais. Que são divididos em duas categorias: os princípios políticos-constitucionais e os princípios políticos-jurisdicionais.

Os princípios político-constitucionais são aqueles decorrentes das decisões políticas fundamentais concretizada de normas conformadoras do sistema constitucional e são normas-princípios. Já os princípios jurídicos-constitucionais são informadores da ordem jurídica nacional. Eles designam as verdades primeiras. São fontes de direito e compõem ordenamento jurídico pátrio.

Destaca-se os princípios relacionados com crianças e adolescentes relativos a adoção.

1.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Dignidade da Pessoa Humana é fundamento na Constituição Federal de 1988, funciona como norte do estado democrático de direito, conforme se depreende do artigo 1º, inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

O princípio da dignidade da pessoa humana funciona como atributo de toda pessoa natural, é um elemento fundamental para a ordem jurídica, pois é condição prévia para o reconhecimento de todos os demais direitos e garantias fundamentais. É fundado no respeito mútuo entre os seres humanos e funciona como condição mínima de existência para todas as idéias sociais. Alexandre de Moraes (2006) sobre dignidade da pessoa humana:

Trata-se de um valor moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que somente excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (p.104).

É um fundamento do Estado que propicia a positivação e efetivação de todo um sistema de direitos e garantias fundamentais que permitem ao ser humano o bom desenvolvimento das habilidades inerentes a sua condição de pessoa natural, como crescer, aprender, desenvolver-se com saúde, trabalhar, adquirir bens, constituir família, etc.

Este fundamento básico da Constituição Federal de 1988 e, portanto do estado democrático de direito do Brasil, por óbvio também se aplica às crianças e adolescentes, de uma maneira inclusive muito mais vigorosa, já que crianças e adolescentes, nos termos do que preceitua o artigo 227, § 3º, inciso V da Constituição Federal, são seres humanos em desenvolvimento:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

[...]

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

Da dignidade da pessoa humana descende a doutrina da proteção integral, que vigora no país desde a Constituição Federal de 1988, em que crianças e adolescentes, em qualquer situação, devem ter seus direitos e garantias fundamentais protegidos, além de terem garantias idênticas a dos adultos, passando a figurar como sujeitos de direito.

Pela doutrina da Proteção Integral crianças e adolescentes são sujeitos de direitos universalmente conhecidos, não apenas de direitos comuns aos adultos, mas além desses, de direitos especiais, provenientes de sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, que devem ser assegurados pela família, Estado e Sociedade.

Para assegurar a Doutrina da Proteção Integral princípios foram codificados no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre eles, os necessários para abordar o tema adoção são os princípios da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse, que correspondem a proteção integral.

1.2 O PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

O princípio estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todos os âmbitos em que houver seus interesses. Não existe a possibilidade de ponderações e indagações a respeito de sobre qual interesse primeiramente tutelar, o interesse da criança e do adolescente deve ser sempre o primordial a atender, já que este é um princípio inserido da Constituição Federal sendo, portanto, interesse de toda uma nação.

No artigo 227 da Constituição Federal os reflexos diretos de toda uma cultura que pretende salvaguardar elementos sociais que asseguram o desenvolvimento e uma boa situação futura da nação.

Trata-se de princípio constitucional estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 100, parágrafo único, II da Lei 8.069 de 1990:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

[...]

II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

Esse princípio estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de seu interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou

ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte.

Ressalte-se que a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no artigo 227, caput da Constituição Federal e renumerados no caput do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Princípio da Prioridade Absoluta leva em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, pois a criança e o adolescente possuem uma fragilidade peculiar de pessoa em formação, correndo mais riscos que um adulto.

A prioridade deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público, é um forte avanço da sociedade brasileira, no sentido de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direito, tendência moderna e recente no Brasil, consagrada pela Constituição Federal de 1988.

1.3 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE

Sua origem histórica está no direito anglo-saxônico, pelo qual o Estado outorgava para si a guarda dos indivíduos juridicamente limitados – menores e loucos.

Com sua importância reconhecida, foi adotado pela comunidade internacional na Declaração dos Direitos da Criança, em 1959. Por esse motivo já se encontrava presente no artigo 5º do Código de Menores, ainda que sob a égide da doutrina da situação irregular.

A Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, que adotou a doutrina da proteção integral, reconhecendo direitos fundamentais para a infância e adolescência, incorporada pelo artigo 227 da Constituição Federal e pela legislação estatutária infanto-juvenil, mudou o paradigma do princípio do melhor interesse da criança.

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.

Melhor interesse não é o que o Julgador entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como criança, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível.

Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito de liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar. Trata-se

de mera ponderação de interesses e aplicação do princípio da razoabilidade. Apesar de não conseguir assegurar em maior número, da forma mais ampla possível.

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do melhor interesse, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o princípio do melhor interesse toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete.

1.4 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

O que antes se reconhecia por princípio idealizador, hoje, com o advento do dispositivo constitucional, é ordem normatizada, pelo escopo de conferir maior celeridade aos trâmites processuais, a fim de entregar ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional mais rápida e eficaz. Nesse diapasão, o fator tempo no processo deve condicionar não somente a condução do processo, mas também a própria atividade legislativa.

Os procedimentos devem tutelar efetiva e adequadamente os direitos, de forma tempestiva, que permita uma racional distribuição do tempo no processo. Garantir a celeridade e a razoável duração do processo é assegurar o seu desenvolvimento pelo lapso temporal necessário a atingir seu verdadeiro escopo: a pacificação social por meio de uma tutela jurisdicional efetiva. O Estado, sub-rogado no direito-dever de fazer realizar justiça, não poderia penalizar os jurisdicionados com a absurda duração do processo, mesmo antes do advento da Emenda Constitucional aludida. Quando se trata de celeridade processual devemos fracionar a idéia que se tem. Prima face nos deparamos com a rapidez do trâmite processual e sua possibilidade se dá no plano procedimental.

Assim, significa a inserção de uma estrutura procedimental ágil e capaz de conferir a devida rapidez no curso processual. Um julgamento tardio perde progressivamente seu sentido reparador, na medida em que preteri o momento do reconhecimento judicial do direito.

Transcorrido o tempo razoável para resolver a causa, a solução que vier posteriormente será injusta, a saber, a justiça injusta além de ser aquela que atua equivocadamente, também é quando não julga quando deve. A parte da injustiça que a

demora da tramitação do processo pode gerar está o benefício alcançado pela parte que não tem razão, o que representa um contra-senso no sistema processual brasileiro.

1.5 O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO

Como o processo é um instrumento da jurisdição então ele deve utilizar-se dos princípios e valores apresentados na Constituição Federal vigente e dentre esses valores que são consagrados podemos vislumbrar a efetividade do processo.

A palavra efetividade significa a capacidade de se produzir efeitos dessa forma ao analisarmos sob o ângulo processual temos que a efetividade processual é a capacidade que o processo tem de assegurar o objetivo a que se propõem. Para tanto é necessário que o processo disponha de instrumentos adequados para a realização do objetivo a que se propõem.

Há necessidade de observarem-se as normas processuais, mas essa precisa estar em conformidade com a técnica processual. A técnica processual tem dois grandes objetivos: a) conferir segurança ao instrumento, no sentido de proporcionar absoluta igualdade de tratamento aos sujeitos parciais do processo; b) garantir seja a tutela jurisdicional, na medida do possível, resposta idêntica à atuação espontânea da regra de direito material, quer o ponto de vista da justiça da decisão, quer pelo ângulo da tempestividade.

1.6 DA FAMÍLIA

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, os conceitos de família são os que mais se modificaram ao longo do tempo. Na fase contemporânea a nova família brasileira tem a sua regulação e ordenamento baseada na Constituição Federal de 1988.

A família, nas palavras de Hironaka:

É uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos (...); a história da família se confunde com a história da própria humanidade(2001,p.68).

A família, por sua natureza, é considerada por Alves a:

Célula mater da sociedade, do seu núcleo inicial, básico e regular. É um micro sistema social, onde os valores de uma época são reproduzidos de modo a garantir a adequada formação do indivíduo. É instituto no qual a pessoa humana encontra amparo irrestrito, fonte da sua própria felicidade (2001,p.34).

Em cada contexto, assume diferentes funções sociais importantes para existência da vida coletiva.

Desde os povos antigos, como os gregos e romanos, era considerada uma instituição muito importante. Na antiga Roma, a sociedade era marcada pelo individualismo, a família era definida como paternalista. Onde o pai (pater) era o chefe da família, o que administrava todo o patrimônio familiar. Esposa, filhos e escravos estava sob a sua autoridade.

Quando o pai falecia, não era a sua esposa que passava a exercer o poder sobre a família, que era transferido ao filho mais velho ou a outros homens pertencentes ao grupo familiar.

A mulher, durante a vida inteira, submetia-se à autoridade de um senhor. Quando solteira, dependia do pai. Quando casada, submetia-se ao marido. Quando viúva, dependia do filho mais velho ou do tutor designado no testamento do marido (COTRIM, 2005, p.78).

Já na Grécia antiga a situação entre homens e mulheres se diferenciavam quando ainda crianças. Os meninos gregos era educados por professores, pois tinham que suceder os pais em suas atribuições e responsabilidades. As meninas eram educadas pelas mães, que ensinavam com ser boas esposas e donas de casas.

Na época do Brasil Colônia, a organização familiar se baseada no modelo patriarcal seguindo modelo familiar português, personificada na figura do patriarca como dono do poder econômico e do mando político.

Todas as transformações que ocorreram no século XIX, foi devido ao processo de industrialização passando da família patriarcal para família conjugal nuclear burguesa.

No século XX, o Brasil passa pelo crescimento industrial, onde o mercado de trabalho passou a exigir da mulher uma nova postura na sociedade, em que a mesma além de tomar conta de seu lar, passou a trabalhar fora de casa e exercer um novo papel no âmbito familiar.

As despesas da família, que antes era apenas para os homens, recaem para as mulheres também, deixando o homem de exercer o papel de único provedor do lar.

Deixa de ser unidade proposta para fins econômicos, políticos, culturais e religiosos e assume o perfil de grupo de companheiros e lugar de afetividade. Os membros- pais e filhos - estão ligados intimamente pelo laço do amor, havendo colaboração em todos os aspectos da vida pessoal e conjunta da família. A organização autocrática da família cede espaço a uma orientação democrático-afetiva (COTRIM, 2005, p.17).

A constituição Federal de 1988, expandiu o conceito de família, com o objetivo de que as mesmas possam ser reconhecidas, juntamente com o casamento como entidades familiares decorrentes tanto da união estável entre homem e mulher, quanto da advinda da comunidade entre qualquer um dos pais e seus descendentes, família monoparental. De acordo com o artigo 226 da Constituição Federal, § 4º, que diz que: “Entende-se, também, por entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus e descendentes” (BRASIL, 2011, p.60).

A Carta Magna de 1988, foi equiparando constitucionalmente os filhos pondo fim à qualquer ato discriminatório que pudesse existir ou qualquer registro discriminatório, não existindo motivos para restrições das relações de parentesco. A família sofreu fortes transformações, passando de uma família autoritária para uma família formada em afeto. Ela era vista como uma célula menor do Estado, tendo como finalidade a procriação e à satisfação de fins econômicos sociais.

Surgiram assim novos modelos de agregação familiar, a família nuclear adquire novas características. No estatuto da criança e do adolescente se reconhece a existência de três espécies de família: A família natural, a família extensiva ou ampliada e a família substituta.

A família natural é aquela formada pelos pais ou qualquer de seus descendentes. A família extensiva ou ampliada é aquela onde se estende para além dos pais, formada por parentes próximos as crianças e adolescentes que têm vínculos de afinidade e afetividade.

Já a família substituta, que é estabelecida pelo ECA, sendo um tipo de família onde a criança ou o adolescente é encaminhado de maneira excepcional, por meio de qualquer das três modalidades: Guarda, tutela e adoção. É uma medida de proteção a criança e adolescente que só pode ser efetivada quando se constatar uma situação de risco pessoal ou social.

O ECA vem regulamentar as conquistas em favor da criança e do adolescente. O seu objetivo é de proteção integral, onde resguarda o bem estar e o melhor interesse da criança e

do adolescente. “A criança e o adolescente deixam de ser objetos de medidas judiciais e passam a ser considerados sujeitos de direitos (VIANA,1996,p.34).

O Estatuto também esclarece no seu artigo 19 que “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, e excepcionalmente,em família substituta,assegurada a convivência familiar e comunitária”.

A família natural é compreendida como formada pelos pais ou qualquer um deles e seus descendentes.

A criança e adolescente tem prioridade a ser criada, educada e,mantida,mesmo que apresentem carências financeiras, no seio familiar, pois o fator econômico, por si só,não é motivo para a destituição do poder familiar.

A família substituta é uma alternativa de substituição da família natural e só é pensada quando se esgotam todas as alternativas para manutenção da criança ou adolescente na mesma família. É uma medida de proteção para atender os interesses da criança e do adolescente,caso seus direitos sejam ameaçados e violados.

Quando a mãe decide entregar seu filho à adoção é necessário que a equipe competente lhe dê apoio e esclareça sobre todas as questões e suas dúvidas. É importante que não existam preconceitos e que a mesma seja bem orientada.O profissional deve sempre deixar claro que a decisão parta dos pais (pai e mãe),sem nunca influenciá-los.

A colocação na família substituta deve ser, sempre, para atender aos interesses da criança ou adolescente, é uma medida de proteção em caso sejam ameaçados ou violados. Pode ser feita através da guarda,tutela ou adoção,sendo esta última, é finalizada por processo irrevogável.

1.7 HISTÓRICO DA ADOÇÃO

Adoção não é um termo novo na nossa sociedade, não se sabe ao certo quando surgiu. Antes era voltada a aspectos religiosos, pois existia fúnebres que deveriam ser praticados pelos descendentes dos mortos,para que esses tivessem paz na vida após a morte.Os ritos eram realizados,pois eles acreditavam que os mortos protegiam os vivos. A religião era passada de pai para filho e de geração para geração. Já o homem que não tinha filhos poderia adotar para que pudesse dar continuidade à religião doméstica.Só quem poderia adotar eram aqueles que não tivessem filhos biológicos.Os laços de afetividades entre adotantes e adotados

não eram fortes, a adoção servia apenas para atender os interesses do adotante de dar continuidade à religião familiar e a própria família.

Era realizada por meio do início do culto para conhecimento da religião doméstica. Era uma cerimônia sagrada para que fosse admitido no lar o que estava chegando. “Orações, objetos, ritos e deuses passavam a pertencer-lhe juntamente com o pai adotivo” (GRANATO, 2006, p.32). Todos os laços com a família eram rompidos. Havia um total desligamento da família biológica com o adotando e a linha de parentesco era rompida definitivamente.

No Direito Romano a adoção era um ato solene pelo qual se admite em lugar de filho quem pela natureza não é (RODRIGUES, 1995, apud GRANATO, 2006, p.23). Roma foi o lugar onde a adoção foi mais utilizada e onde mais se desenvolveu. A adoção teve também caráter político, pois possibilitou a transformação de plebeus em patrícios e vice-versa.

Na idade média, com o desaparecimento da base religiosa que o sustentava, a adoção entrou em declínio, desaparecendo quase que completo, se limitando apenas a direito sucessório. Em relação ao direito canônico, o mesmo desconheceu a adoção, em relação a Igreja Católica manifestava apenas importantes reservas.

Na França, logo após, ressuscitaram o instituto da adoção, dando-lhe novos fundamentos. Da legislação francesa espalhou-se por quase todas as legislações modernas.

A adoção entrou no Brasil com as características que apresentava no direito português, as ordenações do reino continuaram a vigorar no Brasil após a independência e, em matéria civil, até a entrada em vigor do Código Civil, em 1917.

Foi no Código Civil de 1916, nos artigos 368 ao 378 que foi introduzida a adoção no sistema brasileiro. Onde feito com muitas limitações, como por exemplo, a discriminação entre os filhos legítimos e ilegítimos. Ficando o filho adotado em situação discriminatória perante a família. O adotado não tinha os mesmos direitos sucessórios dos demais filhos.

Em 1927, foi criado o Código de Menores, através do Decreto de nº 17.343/A, de 12 de outubro de 1927, onde o estado passava a dar resposta as questões referentes ao abandono e a delinquência por meio da internação. Este Código passou das questões que se refere ao menor abandonado e a vítima de negligência e maus tratos.

A redução da idade do adotante que passou a ser possível para maiores de trinta anos; A diferença de idade entre adotante e adotado foi reduzida para dezesseis anos; Os casais somente poderiam adotar depois de decorridos cinco anos após o casamento; O vínculo da adoção era dissolúvel por convenção entre as partes, e, nas hipóteses em que a lei admitia, a deserção no direito sucessório; Se o

adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolveria a de sucessão hereditária (RIBEIRO, 2010, p. 57).

Podemos perceber que foi reduzida a idade mínima dos adotantes de cinquenta para trinta anos de idade e os casais só poderiam adotar após passados cinco anos de casados. Foi também reduzida a diferença de idade entre adotante e adotado de dezoito anos para dezesseis anos e também o adotante poderia adotar mesmo tendo filhos biológicos. Passou a ser importante o consentimento do adotado ou de seus representantes legais e o adotado poderia ter sobrenome de seus pais adotivos.

Outra lei, também se destacou no processo histórico da adoção no Brasil, criando a legitimação adotiva, a Lei 4.655/1965 em seu artigo 1º, que colocava:

Legitimação adotiva só podia ser deferida quando o menor até sete anos de idade fosse abandonado, ou órfão não reclamado por qualquer parente por mais de um ano, ou cujos pais tivessem sido destituídos do pátrio poder, ou ainda na hipótese de filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação (GRANATO, 2006, p. 45-46).

Assim a criança com mais de sete anos poderia ser adotada se estivesse sob a guarda do adotante ao completar essa idade. Existia também um período de três anos de guarda para que os adotantes pudessem consolidar a adoção.

Qualquer requerente que não podia ter filhos, eles deveriam ter, pelo menos trinta anos de idade e ser casado, no mínimo à cinco anos. Esse período de cinco anos casados até poderia ser dispensado, caso os cônjuges comprovasse através da perícia médica que a esposa seria estéril.

A referida lei fazia com que a adoção fosse sigilosa, não podendo constar nenhuma observação nas certidões de registro, acabando assim com os vínculos da família biológica. O código de menores, Lei 6.697 de 10 de outubro de 1979, tinha como principal objetivo “menor em situação irregular”, dispunha sobre a proteção, assistência e vigilância aos menores. No seu artigo 5º, que “a proteção aos interesses do menor sobrelevará qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado”.

Esse Código substituiu a legitimação adotiva, que foi revogada, introduziu a adoção plena e admitiu a adoção simples. Essa adoção plena, atribuía a situação de filho ao adotado, desligando o parentesco consanguíneo, ressalvado os impedimentos matrimoniais. A adoção plena era irrevogável, e a sucessão ficou garantida ao adotado (GRANATO, 2009, p. 49).

O Código de Menores de 1979 foi a primeira legislação do nosso país, a se tratar da adoção por estrangeiro. A adoção plena não era permitida ao estrangeiro que não fosse domiciliado no país, ele só poderia obter a adoção simples depois de ser deferida a colocação familiar.

É com a Constituição Federal de 1988, que surge o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente e o princípio da prioridade. A Constituição dispõe que:

A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2011, art. 227 § 5º e 6º).

Com esses princípios se igualam todos os direitos e deveres relativos aos filhos biológicos ou adotivos, acabando a distinção entre adoção simples e adoção plena para crianças e adolescentes. No que se refere a adoção dos maiores continua sendo regida pelo Código Civil.

O Estatuto da Criança e do adolescente foi um grande avanço para a área da infância e da juventude, onde a criança e o adolescente passam a ser sujeitos de direitos.

A adoção passa a ser regida apenas pelo o Estatuto da Criança e do Adolescente, permanece ainda a adoção regida pelo Código Civil, onde dispõe da adoção de menores e da adoção de maiores, porém no que se refere a adoção de menores as prioridades são dadas pelo ECA, nos seus artigos 39 ao 52. Uma pessoa de 18 anos de idade, independente do estado civil, pode adotar, desde que seja mais velho do que o adotado. Pessoas e casais que vivem em união estável podem adotar, sendo exigida comprovação de estabilidade da família e não há mais tempo mínimo de união. O casamento não é mais requisito da adoção, não é mais restrição também que impeçam o solteiro de adotar. A adoção não pode ser feita por ascendentes e irmãos do adotando. O registro original de nascimento do adotado é anulado e feito um novo registro, o qual não pode conter nenhuma observação acerca da adoção.

A adoção, busca atender as necessidades da criança e do adolescente, tornando uma política de proteção, destinada aqueles que são privados do convívio familiar. Não há nem prazo nem mínimo nem máximo para estágio de convivência, com exceção dos casos de adoção internacional.

É necessário que se acabe a perspectiva de se buscar uma criança para uma família, atendendo exclusivamente ao interesse dos futuros pais, e que seja consolidado que se busque uma família para uma criança e adolescente.

1.8 CONCEITO DA ADOÇÃO

Por ser um instituto muito antigo, a adoção passou por muitas transformações. Atualmente, ela se caracteriza como uma prática eminentemente social e humanitária, constituindo a forma mais adequada para oferecer as crianças que necessitam de amparo e proteção de um lugar para que possam se desenvolver e ter seus direitos garantidos.

A adoção é uma modalidade de filiação que busca imitar a filiação natural, pode ser conhecida como filiação civil, pois ela não resulta de uma relação biológica e sim, tem início na manifestação da vontade, sendo exclusivamente jurídica.

Maria Helena Diniz esclarece:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legal, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha (2002, p.54).

A adoção cria um parentesco civil, sendo um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente. Onde se aceita o estranho na qualidade de filho.

Silvio de Salvo Venosa na sua visão doutrinária:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o Código Civil de 1916, ou sentença judicial, no atual Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), bem como no corrente código. [...] A adoção moderna é, portanto, um ato ou um negócio jurídico que cria relação de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato de adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa independentemente do vínculo biológico (2008, p.79).

A adoção disciplinada no Código Civil criava um parentesco civil entre adotante e adotado, não se apagando os indícios de como este parentesco se constituirá. Ela era revogável pela vontade concordante das partes e não a extingui aos direitos e deveres

resultantes do parentesco natural. Já a adoção plena, ao contrário, apagava todos os sinais do parentesco natural do adotado, que entrava na família do adotante como se fosse filho de sangue, tendo o assento de nascimento alterado.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, pôs firma o critério discriminatório, onde a adoção confere ao adotado a completa integração na família substituta, suprimindo exigência de que a adoção somente poder ocorrer mediante requerimento de duas pessoas casadas entre si. Foi regulamentado para 18 anos, mantendo as regras do CC, obedecendo o princípio constitucional do artigo 227, § 5º 20, CF 21 e 22.

O artigo 227, § 6º, da constituição federal de 1988, proibiu quaisquer designação discriminatória aos filhos havidos ou não da relação de casamento e aos adotivos.

Silvio Rodrigues expõe sua idéia: “A adoção é ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha” (2002, p.62).

Muitos são os conceitos de adoção encontrados na literatura jurídica e quase todos são iguais em definir adoção. Porém o que se percebe são algumas divergências em relação ao caráter de bilateralidade e unilateralidade do ato.

Independente do caráter unilateral ou bilateral, o importante é destacar que o instituto da adoção oferece um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança, que por algum motivo ficou impedida de conviver com sua família biológica.

1.9 NATUREZA JURÍDICA

Há idéias contrárias na doutrina ao estabelecer uma noção acerca da natureza jurídica do instituto. Classificá-lo como ficção, ato, contrato, ou instituição reduzem a natureza jurídica do mesmo, afastando-o da realidade a que deve servir e o distanciando de seus fins. Essa polêmica em torno de sua definição decorre da natureza e origem do ato.

Várias teorias foram lançadas para analisar e conceituar a natureza jurídica da adoção. Alguns doutrinadores consideram como um contrato, à luz do Direito das Obrigações e seu entendimento típico acerca dos pactos entre os particulares. Em relação à natureza contratual, o ato solene firma um acordo de vontade entre as partes, que gera, desta forma, efeitos jurídicos extra patrimoniais. Qualificar a adoção como contrato é desmerecer a afetividade entre as partes. As pessoas não se amam simplesmente porque determina uma cláusula estipulada em contrato firmado entre partes. O afeto não decorre de estipulação, nem de convenção contratual. Vai mais além do que apenas isto.

O processo de adoção no Brasil se finda com uma sentença constitutiva vinda do Poder Judiciário, e não com a simples homologação do concurso de vontades das partes envolvidas, não sendo puramente um ato jurídico. Por haver forte participação do Estado no procedimento, classifica-se a adoção como instituição de Direito de Família.

Então, que a natureza do instituto é heterogêneo, pois embora haja a manifestação de vontade das partes, estas não têm liberdade para regularizar seus efeitos, ficando estes pré-determinados pela lei. No momento de formação do ato adotivo dá-se um contrato de Direito de Família; quando intervém o juiz, revela-se a face institucional da adoção, constituída por sentença, que lhe dá solenidade, estrutura e projeta seus efeitos. Com a edição do Código Civil de 2002, o instituto da adoção se tornou um ato grande, no qual são exigidos processo judicial, protegendo a criança e o adolescente, tendo em vista que a adoção tem finalidade social.

1.10 FUNÇÃO SOCIAL

A adoção é um instituto essencialmente assistencial, pois visa a proteção do adotado, disponibilizando uma nova família, um novo lar e outorgando um ambiente normal de convivência familiar, sendo igual ao filho legítimo do adotante, com todas as implicações humanas, legais e sociais pertinentes.

É também de interesse público, pois seu objetivo é de proporcionar a uma criança uma infância melhor, dando um lar e assistência necessária para seu crescimento e desenvolvimento.

Sugere também uma criação com amor, carinho, como se fosse filho de sangue daquela família e que a partir do momento da concretização do ato, passou realmente a ser sua família. Antunes Varela apud Arnaldo Marmitt ressalta aspectos sociais ao assegurar que adoção: [...] pode proporcionar ao adotando melhores condições de formação de sua personalidade, especialmente quando se trata de menores órfãos, abandonados ou internados em instituições oficiais de reeducação (1993, p.19).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, regula o instituto da adoção, possui um caráter social e visa proteger a criança e o adolescente para assegurar-lhes os direitos fundamentais que estão presentes na Constituição Federal, referentes à pessoa humana, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A função social tem como

objetivo, a formação de um lar para o adotando, já que compreende uma das formas de colocação do menor em uma família substituta.

Na adoção o adotado goza do direito de filho legítimo, com os mesmos direitos do filho consanguíneo, pois, através deste processo, o mesmo é inserido no ambiente familiar, a ele é dado um lar, amor, carinho, afetividade, independente do vínculo biológico.

Adotar significa proporcionar a criança ou adolescente tudo que ela precisa para sobreviver, além de muito amor e carinho. Não se trata de proporcionar a este apenas o preenchimento das necessidades materiais, pois isto se configura apenas assistencialismo, adotar é muito mais que isso. É a entrega total por parte dos adotantes.

Não existe adoção sem amor. Adotar representa trazer para a sua família um ente que será seu. Que será educado como membro da sociedade, pois um dia este filho também virá a constituir uma família, dando a ela o mesmo amor e educação com que foi criado.

Atualmente,sem deixar de lado o gesto fraterno que se reveste o ato de adotar,figurando o desempenho deste instituto como forma de se evitar o aumento de menores sem teto largados a própria sorte,que sem perspectiva de um futuro melhor.

1.11 MODALIDADES DE ADOÇÃO

Antes de ser criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, no Brasil existiam três espécies de adoção. A adoção simples, que era aquela que se referia ao vínculo de filiação que estabelecia entre adotante e adotado, vínculo este que abrangia essas duas pessoas, não se apagando os indícios de como se formou esse parentesco. Era revogável pela vontade concordante das partes e não extinguia os direitos e deveres resultantes do parentesco natural.

Outro tipo de adoção era a dos menores em situação irregular que era disciplinada pelo revogado Código de Menores, onde previa duas modalidades de adoção: Adoção simples e Adoção plena. Também havia a adoção regida pelo Código Civil para os casos que não envolviam menores em situação irregular.

Em relação a adoção plena destaca Maria Helena Diniz: “Adoção plena era espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser,irrevogavelmente, para todos os efeitos legais,filho dos adotantes,desligando se de qualquer vínculo como os pais de sangue,salvo os impedimentos matrimoniais” (2002, p.46).

A adoção plena estendia o vínculo da adoção à família do adotante, inscrevendo, inclusive, o nome dos ascendentes dos adotantes, independentemente da concordância deles.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio a revogar o Código de Menores, as adoções simples e plena, que envolviam menores em situação irregular deixaram de existir, passando apenas a existir a adoção de crianças e adolescentes regidas pelo Estatuto, independente da situação jurídica do adotando, e a adoção regida pelo Código Civil.

Maria Helena Diniz complementa: “A adoção passa a ser irrestrita, trazendo importantes reflexos nos direitos sucessórios” (2002,p.50).

Onde é incorporado o adotado a família do adotante como seu filho natural, acabando com algumas injustiças.

1.11.1 Adoção Póstuma

É a modalidade de adoção que ocorre nos casos em que já existe procedimento de adoção em andamento e no decorrer do mesmo o adotante vem a falecer. É onde é respeitado o caso,ousejaa vontade do falecido manifestada em vida.

O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção.

Não se confunde a adoção póstuma com a adoção nuncupativa ou in extremis,que seria aquela requerida na iminência da morte,mas que não se encontra prevista em nosso ordenamento jurídico.

A adoção póstuma foi uma inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 42 § 5º e, só pode ser deferida se o adotante manifestou sua vontade no decorrer do procedimento.Neste caso não deve haver dúvidas sobre a vontade do falecido em adotar determinada criança ou adolescente.

Existe uma particularidade na adoção póstuma com referência aos efeitos da sentença.De acordo com os art.47 § 6ºdo Estatuto da Criança e do Adolescente e do art.1.628 do Código Civil, os efeitos da sentença retroagirão à data do óbito do adotante,coincidindo com a abertura da sucessão a este referente, assegurando o adotado todos os direitos de um filho, em especial o sucessório.

1.11.2 Adoção Internacional

A modalidade de adoção internacional concede a criança ou adolescente a possibilidade de viver em um lar em outro país.

No Código Civil foi feita referência no art.1.629 e na Constituição Federal no seu art. 227 § 5º que enuncia: “A adoção será assistida pelo poder público,na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros”.

Também está regulada ainda no Estatuto da Criança e do adolescente, nos artigos 51 e 52, que estabelece condições e regras próprias para sua concessão.

A adoção também é objeto de regras internacionais e o Brasil é signatário da Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em matéria de Adoção Internacional, de 29 de maio de 1993.Que foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 3.087/99.

A convenção se baseia na idéia de que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar a uma família permanente a criança ou adolescente para qual não se encontrou uma família adequada no seu país de origem. Focaliza também a necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse maior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, bem para prevenir o sequestro ,o tráfico, a venda de crianças.

Vale salientar, que tal medida em colocar uma criança ou adolescente em uma família substituta estrangeira constitui medida excepcional e, somente se permite por via de adoção, evitando com isso a possibilidade de o menor deixar o país somente com a guarda.

O instituto de adoção internacional é o ato jurídico solene pelo qual um nacional é introduzido como filho na família de um estrangeiro domiciliado fora do território nacional do adotado, passando a ter os mesmos direitos que os filhos dele.

Na posição de Maria Helena Diniz não se deve colocar obstáculos à adoção internacional:

[...] deve-se estabelecer medidas eficazes para punir corruptos e traficantes, em vez de criar exigências para a sua efetivação, visto que o estrangeiro está mais preparado psicológica e economicamente para assumir uma adoção, não fazendo discriminações atinentes à raça, ao sexo, a idade ou até mesmo à doença ou defeito físico que o menor possa ter: ao passo que o brasileiro é mais seletivo, pois, em regra,procura,para adotar, recém-nascido,branco e sadio, surgindo, assim, em nosso país, problemas de rejeição racial (2002,p.61).

Verifica-se que o tráfico de menores ou adoção lucrativa seria pequeno diante da quantidade de crianças carentes que precisam da adoção e que as adoções mal- intencionadas não deverão afastar as feitas com a real finalidade de ampara o menor.

No intuito de impedir desvios na finalidade da adoção, foi criado um órgão auxiliar da justiça para o estudo de pedidos formulados por estrangeiros não residentes no Brasil. O CEJAI- Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional, foi criada, porém não é obrigatória, mas uma vez criada, deverá proceder ao estudo prévio dos pretendentes à adoção internacional, ouvindo sempre o Ministério Público, visando a expedição de laudo de habilitação.

O adotante deverá comprovar que se encontra habilitado para requerer a adoção, em conformidade com as regras do seu país de origem e apresentar um estudo psicossocial fornecido por agência especializada e credenciada no seu país de origem que testará sua sanidade mental, idoneidade moral e condições econômicas para adotar. Toda a documentação deverá ser acompanhada de tradução. Também é exigido, uma apresentação de um texto pertinente à legislação estrangeira acompanhada de prova de sua vigência. Onde o juiz determinará estágio de convivência. E que não é permitido a saída do adotado até o trânsito em julgado da sentença.

Há uma grande preocupação, por parte de pessoas envolvidas na questão social, em torno das adoções por estrangeiros residentes fora do país. Receia-se que possa haver desvio de finalidade, especialmente em relação aos adolescentes, muitas vezes vítimas de exploração de toda sorte. O fundamental da matéria, mais uma vez, é o benefício para o menor, a sua convivência legítima, não estando em jogo qualquer interesse egoísta da nacionalidade. Se há crianças e adolescentes à espera por adoção, em longas filas de espera, não há razão para se impedir o procedimento de candidatos estrangeiros.

A adoção internacional ainda gera várias polêmicas, com adeptos que se manifestam contra a concessão da medida visto que os riscos provenientes de um processo irregular podem estimular e facilitar o tráfico bem como a violação do direito à identidade da criança, como a sua nacionalidade, nome e relações familiares.

1.11.3 Adoção Unilateral

Entende-se pela modalidade de adoção unilateral, quando homem ou mulher, solteiro, divorciado/a ou viúvo, que já possui filho, contrai novo matrimônio ou união estável, sendo

que o cônjuge ou companheiro atual pode utilizar-se do instituto da adoção para constituir vínculo de filiação com o filho de seu cônjuge ou companheiro.

Uma mulher torna-se viúva, e possui filho, fruto de seu primeiro casamento extinto pela morte do marido, posteriormente contrai novo matrimônio, sendo que seu atual marido pode adotar seu filho, formando-se uma verdadeira família perante o ordenamento jurídico brasileiro.

A adoção unilateral está prevista no artigo 1626 do Código Civil, em seu parágrafo único e artigo 41, § 1º do Estatuto da Criança e Adolescente, segundo os quais se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Em relação à essa modalidade de adoção não há como se negar, na sociedade brasileira, a existência de um número de crianças e adolescentes, em cujos, apenas o nome da mãe, existentes os nomes dos pais, estes não têm vínculos com as mães e deixam de exercer os direitos e deveres do pátrio poder, gerando verdadeiro abandono. Estas mães acabam se casando ou mesmo mantendo relação concubinária com outros homens, gerando filhos comuns.

Por força da inovação do ECA, aquela situação de fato, em que o marido ou concubinato da mãe exerce o papel de pai, pode tornar-se de direito, ante a possibilidade de ser concedida a adoção. É a chamada adoção unilateral. Na hipótese da adoção unilateral, o adotado, além de vincular-se ao pai ou mãe adotivos e seus parentes, mantém os vínculos com se seus pais e parentes consangüíneos. No caso em tese, não há qualquer consequência jurídica, como a destituição ou perda do pátrio poder, em relação aos pais naturais.

A nova lei brasileira, 12.010/2009, sem dúvida, trouxe inúmeros benefícios para o processo de adoção, principalmente, quanto à internacional ao ser concedida apenas em caráter excepcional, exigindo a participação das Autoridades Centrais dos países envolvidos, cercado-se de todos os cuidados necessários para se evitar o tráfico.

O uso de forma irregular do processo de adoção deve ser cada vez mais reprimido pelos países que permitem a adoção internacional, principalmente àqueles que ratificaram a Convenção de Haia.

Conforme estabelecido no próprio Estatuto, haverá um acompanhamento da adoção internacional pelo período mínimo de 2 (dois) anos e isso vem mostrar a preocupação com este tipo de adoção, preservando sempre o melhor interesse da criança e adolescente, respeitando-se sempre os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, considerando-os como pessoa em desenvolvimento.

O que não é possível permitir é que crianças e adolescentes fiquem em abrigos na espera de uma família que nunca vem. Os estrangeiros, na maioria das vezes, não apresentam muita exigência como os brasileiros, referente idade, sexo e cor de pele.

O Brasil deve sim estimular a adoção internacional desde que sejam cumpridos todos os requisitos legais necessários para a realização desse processo, possibilitando assim a inserção de crianças e adolescentes em uma família substituta, onde eles poderão ter afeto e um desenvolvimento sadio.

Não se concebe a idéia de os brasileiros não adotarem e muito menos de negar as essas pessoas o direito de ter uma família.

O Estado deve fiscalizar de forma bastante efetiva esse processo de adoção internacional, evitando qualquer irregularidade, e garantindo às crianças e adolescentes adotadas a preservação de seus direitos, com respeito ao princípio do melhor interesse, proteção integral e acima de tudo o da dignidade da pessoa humana.

1.11.4 Adoção Conjunta

Entende-se por adoção bilateral ou conjunta, aquela levada a efeito por duas pessoas, conjuntamente, desde que casadas ou conviventes em união estável.

A Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009, prevê em seu art. 42, § 2º: Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil, § 2º para a adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. A regra é que uma única pessoa postule a adoção, constituindo exceção a existência de dois adotantes, desde que respeitados os requisitos do artigo citado.

Em seu art. 42, § 4º, não descarta, também, que os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros adotem em conjunto. Desde que o processo tenha sido feita pelo casal, ou seja, o casal estava junto em boa parte do processo.

Há casos que fogem desse modelo (casal que pretende adotar) e pode-se ter o caso de dois irmãos, solteiros por exemplo, que tem interesse em adotar uma criança. Esse modelo não o mesmo da adoção conjunta bilateral ou conjunta de casais. A esse respeito o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já tem entendimento de que a adoção conjunta pode ser deferida para irmãos, desde que constituam núcleo familiar estável, pois para a Terceira Turma do STJ, “as hipóteses de adoção conjunta previstas no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não são as únicas que atendem ao objetivo essencial da lei, que é a inserção do adotado em família estável”.

É necessário que o estágio de convivência tenha iniciado durante o relacionamento do casal, e que, ainda, reste demonstrado a existência de vínculos; de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, além de um acordo acerca da guarda e das visitas.

É um período de extrema importância por ser fundamental para a construção de um vínculo forte de amor, segurança e respeito entre o adotando e o adotante.

O momento da adaptação é fundamental para o sucesso do vínculo porque acontece a integração de elementos de sentido e de significação que caracteriza a organização subjetiva de um âmbito da experiência dos sujeitos, ação construção, história, transações, trocas sociais e culturais como configurações subjetivas da personalidade.

CAPÍTULO II - INSTITUTO DA ADOÇÃO

A adoção vem ser o ato jurídico pelo qual, observados os requisitos legais, alguém, independentemente de qualquer relação de parentesco consaguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente lhe é estranha.

Quando falamos da adoção de um filho, porém, esse termo ganha um significado particular: Nesta perspectiva adotar significa acolher, mediante a ação legal e por vontade própria, como filho legítimo, uma pessoa desamparada pelos pais biológicos, conferindo-lhe todos os direitos de um filho natural. Para além do significado, do conceito, está a significância dessa ação, ou seja, o valor que ela representa na vida dos indivíduos envolvidos: pais e filhos.

2.1 A ADOÇÃO E O CÓDIGO CIVIL

As regras que conceituam o instituto da adoção são encontradas na Constituição Federal (CF), no Código Civil (CC) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que por sua vez é uma lei específica e que é considerada principal, pois tem como objetivo a proteção integral a criança e do adolescente. Porém são utilizadas as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente desde que não sejam incompatíveis com os princípios do Código Civil.

A adoção é regida pelo Código Civil no capítulo IV, dos artigos 1.618 ao artigo 1.629, assumindo algumas regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA por se tratar de uma lei especial, criada com a finalidade disciplinar a proteção integral da criança e do adolescente, deve ter harmonia com os artigos do Código Civil, não podendo ter atritos. Entretanto, é aconselhável que se mantenha o entendimento que ambas as leis são aplicáveis à adoção de menores de dezoito anos, já que o Estatuto da Criança e do adolescente contém diversas disposições, de grande importância, que não são repetidas no Código Civil.

As principais relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes são reguladas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e as normas nela previstas. Devendo incidir as normas do Código Civil e demais legislações pertinentes, quando existir lacuna no ECA.

O art.1.618 do Código Civil, reduziu a idade para que alguém seja considerado, habilitado a ser adotante, decorrente da alteração da maioridade. Já alguns autores não ver comofavorável:

Trata-se da menor idade já admitida em nossa lei para adoção, e é até um tanto perigosa, pois um(jovem) de dezoito anos é bastante moço até mesmo para assumir a responsabilidade paterna ou materna, mesmo para tomar a importante decisão de adotar (CARVALHO,2002,p.90).

No parágrafo único do art.1.618 do Código Civil substituiu o termo “concubinato” por companheiros :“A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família”. Tais exigências serão aferidas, no caso concreto, pelo juiz , que verificará se os candidatos a adotantes tem aptidão para adotar.

Nos artigos 1.621 e 1.624 do código civil são tratados o consentimento para adoção, sendo fundamental que os pais ou representantes concordem com o referido ato.

O art.1.621, faz menção a revogação da adoção: “O consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção”.

A respeito da revogação no processo de adoção,Silvio Rodrigues considera que:

[...] não agiu bem o legislador. Permitir a retratação do consentimento, até a publicação da sentença, se for ela manifestada no final do processo, certamente trará numerosos transtornos processuais, além de ensejar significativo desgaste emocionalao menor se já adaptado, no estágio de convivência e guarda provisória, à nova família, podendo representar traumática frustração das expectativas do menor e dos próprios adotantes(RODRIGUES,2002,p.95).

O tutor e o curador podeadotaro pupilo ou curatelado, porém é necessário que preste contas da sua administração e salde os débitos que por ventura tenha praticado. No art.1.620 do código civil tem o objetivo da proteção dos tutelados e curatelados.

No art.1.622 do Código Civil permitequea adoção sejaformalizada por duas pessoas separadas judicialmente ou divorciadas, desde que acordem sobre a guarda e visitas e, o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Arnaldo Rizzardo explica que:“Visa a regra solucionar a situação iniciada quando ainda se mantinha a família, mas que, no curso do processo, se desencadeou a separação ou o divorcio”(p.96).

A adoção obedecerá, o processo judicial, com assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, como dispõe o parágrafo único do art.1.623 do Código Civil.

Eduardo de Oliveira Leite retrata que:

O “efetivo benefício” a que se refere o legislador não é determinado pela lei e, certamente, envolve considerações de ordem subjetiva, mas tudo indica que a ocorrência da efetiva afinidade entre adotantes e adotado e a ocorrência de ambiente familiar favorável ao adotado sejam elementos a considerar na avaliação feita pelo juiz (LEITE,2000,p.100).

Silvio de Salvo Venosa esclarece sobre o parágrafo único do art.1.626:

[...] a denominação adoção unilateral, já prevista no art.41 do ECA Trata-se da adoção de um dos cônjuges ou companheiros, quando adota o filho do outro.O cônjuge ou companheiro do adotante não perde o pátrio poder. Desse modo o padrasto ou madrasta passa à condição de pai ou mãe do filho de seu cônjuge ou companheirismo (VENOSA, 2008, p.101).

Com a adoção, é alterado o sobrenome do adotado, fazendo constar o sobrenome dos adotantes, podendo também, se menor, a alteração de prenome, a pedido tanto do adotante quanto do adotado.Segundo consta no artigo 1.627 do Código Civil.

O novo Código Civil apenas reproduziu alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, procurando adaptá-las as modalidades que foram introduzidas no ordenamento jurídico. O legislador não pretendeu alterar significativamente as normas referentes à adoção de crianças e adolescentes contidas noECA.

2.2 A ADOÇÃO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O art.1º do Estatuto da Criança e do Adolescente destaca como objeto principal a proteção integral da criança e do adolescente. Essa proteção integral é entendida como aquela que abrange todas as necessidades de um ser humano para pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, o menor torna-se sujeito de direitos e assim devem ser prestadas as assistências materiais, morais e jurídicas e de preferência no seio da família biológica e se caso não for possível, em uma família substituta.

Na hipótese de colocar uma criança ou adolescente numa família substituta, deve somente surgir, quando todas as possibilidades de manutenção do menor em sua família natural se acabem. É uma medida excepcional de proteção, que destina a amparar crianças e adolescentes, cujos direitos fundamentais se encontram supridos ou ameaçados. A colocação em família substituta pode ser realizada por meio da guarda, tutela ou adoção.

A adoção, está estabelecida dos artigos 39 a 52 do ECA, onde alguns dos seus dispositivos foram repetidos no Código Civil, expressado no ECA a mesma noção.

Em seu art.39, o ECA dispõe que: “A adoção de criança e adolescente reger-se-à segundo o dispositivo nesta lei”, sendo, portanto, necessária a plena atuação do Poder Público não só nos casos em que a criança se encontre em situação de abandono ou irregular, mas em todas as hipóteses.

No seu parágrafo único, é vedado a adoção por procuração, deve os adotantes comparecer pessoalmente. Essa exigência dar a possibilidade do contato direto do adotante com o juiz, o promotor e os técnicos do juízo com os adotantes para melhor analisar o caso, evitando a intermediação.

2.2.1 Requisitos para adoção

Em busca do melhor interesse a legislação brasileira criou determinados pontos para que possa se efetivar a adoção, conforme o art.42 do ECA: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotado e fundar-se em motivos legítimos.”

Segundo João Elias: “Motivos legítimos são aqueles que têm como objetivo o perfeito entrosamento entre adotado e adotante, imitando em tudo, o que ocorre entre pais e filhos de sangue”(2004,p.23).

O art.2º do ECA, explica a diferença entre criança e adolescente: “Considera-se criança, para efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos incompletos”.

De acordo com o art.40 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o adotando deve estar, com o máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob guarda ou tutela dos adotantes, caso contrário, a adoção deverá seguir as regras do Código Civil.

Quanto a idade do adotante exigida nos casos de adoção, o ECA dispõe no art.42, que só podem adotar os maiores de 21 anos de idade. Ainda no art.42 em seu §2º, se adoção for

feita por casal, independente se cônjuges ou companheiros, só poderá ser formalizada se um dos dois tenha completado 21 anos e seja comprovada a estabilidade familiar.

Existindo o divórcio durante os trâmites do procedimento da adoção, o § 4º do art.42 a adoção conjunta, desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

O adotante deve ser mais velho que o adotado pelo menos 16 anos, nos termos do §3º do art.42, é a mesma exigência no art.1.619 do Código Civil, que tem como propósito tornar a adoção em tudo semelhante à paternidade natural.

Ainda no art.42 § 1º: “Não pode adotar os ascendentes e os irmãos do adotado”. Nesse sentido não se encontra finalidade na adoção, pois já pertencem a mesma família.

Em seu § 5º do art.42 do ECA, defere adoção ao adotante que vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença, desde que seja inequívoca a manifestação de sua vontade. Conhecida por alguns autores por adoção pos mortem ou póstuma, conforme foi descrito neste trabalho.

A adoção dissolve quaisquer laços do adotado com sua família biológica, salvo os impedimentos matrimoniais, é importante que os pais ou representantes legal da criança ou do adolescente manifestem o consentimento para tal ato, nos termos do art.45 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse consentimento poderá ser dispensado no caso dos pais serem desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, como consta no § 1º do art.45 do ECA.

Segundo Giovane Serra Azul Guimarães:

Se os pais ou representantes legais não concordarem com a adoção, não significa que esta não poderá ocorrer. Será possível a adoção, mas antes, havendo motivo, deverão os pais ser destituídos do poder familiar ou o representante legal removido do cargo. Não havendo anuência dos pais, e estando presentes os motivos ensejadores da perda do poder familiar, poderá ser proposta a ação de destituição, pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse, visando possibilitar a adoção(GUIMARÃES, 2005,p.40-41).

Existindo divergência no consentimento entre os pais, será previamente decidida, judicialmente. Se o adotado contar com 12 anos de idade, o mesmo deverá ser ouvido.

Silvio Venosa explica: “A negativa do menor em ser adotado, por si só, não condiciona o juiz ao indeferimento do pedido, mas a adoção nestas circunstâncias deve ser cercada de maiores cuidados” (VENOSA, 2008, p.351).

Já no que se refere ao estágio de convivência, trata-se de uma etapa que precede a adoção e está regulada pelo art. 46 e parágrafos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Segundo Silvio Rodrigues: “A finalidade do estágio de convivência é comprovar a compatibilidade entre as partes e a probabilidade de sucesso da adoção” (RODRIGUES, 2002, p. 385).

O estágio de convivência é um período experimental em que o adotado convive com os adotantes. Essa experiência é de grande importância, pois constitui uma época de adaptação entre o adotante e adotado à nova forma de vida. Evitando assim, adoções precipitadas que geram situações irreversíveis e de sofrimento para todos envolvidos.

Nos casos de adoção estrangeira, onde os residentes ou domiciliados no exterior, o estágio de convivência, excepcionalmente, tem prazo mínimo estabelecido, sendo de quinze dias para crianças até dois anos, e de trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade, devendo sempre ser cumprido no Brasil, conforme o art. 51 § 4º, do ECA.

2.2.2 Efeitos da adoção

Vários efeitos surgem da adoção, onde acarreta consequências jurídicas de ordem pessoal e patrimonial. Quando a sentença transita em julgado é que se inicia os efeitos da adoção, com exceção da hipótese da adoção póstuma, conforme foi visto anteriormente, cuja sentença é retroativa à data do óbito.

O rompimento com o vínculo de parentesco com a família de origem é o principal efeito da adoção, formando assim, um novo vínculo de filiação e de parentesco civil com a nova família.

Conforme o art. 48 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção é irrevogável, pois nem mesmo a morte dos adotantes ou do adotado restabelece o vínculo de filiação.

O uso do patrimônio do adotante é outro efeito que decorre da adoção, consta no § 5º do art. 47 do ECA. O menor adotado adquire estado de filho legítimo do adotante, ele assume com isso o nome da família, podendo haver a troca do prenome, desde que se consigne essa intenção com o pedido inicial. É aberto um novo assento de nascimento, pois o original será cancelado.

Os efeitos patrimoniais, abrangem os alimentos e a sucessão. A obrigação de alimentos é também uma consequência da constituição do vínculo pai- filho, sendo recíproca entre adotante e adotado, no mesmo grau de obrigatoriedade, como se fossem pai e filho biológicos.

Os efeitos sucessórios, em seu art. 41, § 2º do ECA : “É recíproco o direito sucessório entre o adotado e seus descendentes, o adotante e seus descendentes, colaterais até o 4º grau.

A adoção, fica sujeita a nulidades ou anulabilidades, dentro das regras gerais estabelecidas. Nessas ações, geralmente serão interessados o adotante e o adotado, embora possa existir interesse de terceiros para essas ações: parentes, sucessores e legatários. O prazo prescricional para a ação decorrente de anulabilidade é de 10 anos (art. 205). O negócio nulo não prescreve (art. 169).

2.2.3 O cadastro de pretendentes

De acordo com o art.50 e parágrafos, estabelece que em cada comarca ou foro regional seja mantido um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e outro de pessoas interessadas na adoção.

Giovane Serra Azul Guimarães comenta:

A inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juízo, ouvido o Ministério Público, e não será deferida se o interessado revelar, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não oferecer ambiente familiar adequado(GUIMARÃES,2005, p.45).

2.3 ETAPAS PARA HABILITAÇÃO NO PROCESSO DE ADOÇÃO

O futuro adotante deve procurar o juizado da Infância e da Juventude de seu município, munido de documentos pessoais e comprovante de residência.

Será agendado uma data posterior para entrevista com os técnicos. Depois de deferido o pedido pelo juiz, o interessado receberá uma lista com os documentos necessários para que a Vara possa dar continuidade ao processo. Os documentos exigidos muitas vezes variam entre órgão, mas geralmente são:

- Atestado de antecedentes criminais
- Atestado de idoneidade moral assinada por duas testemunhas, com firma reconhecida
- Atestado de sanidade física e mental
- Cópia autêntica da certidão de casamento ou nascimento
- Cópia do RG
- Cópia do comprovante de renda mensal

Ao comparecer à entrevista com a equipe técnica, em que os candidatos descrevem o perfil do filho a ser adotado, indicando o aspecto físico, idade e o sexo da criança. Todos esses dados deverão constar na ficha de triagem.

Ao passar por esta fase, o candidato fará parte da lista de espera. O tempo na fila varia e está diretamente ligado ao perfil da criança desejada. Menor for as restrições, menor o tempo de espera pelo filho desejado. Quando a ficha for aprovada, o candidato estará apto a adotar.

2.4 PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO

O processo judicial para adoção é necessário, tanto no que diz respeito às regras do código de civil, como as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todo processo corre em segredo de justiça, sendo isento de custas. É desenvolvido na vara da família, sendo competente para julgar os processos de adoção, o juiz da infância e da juventude, com a presença do Ministério Público.

Será procedimento de jurisdição voluntária quando houver consentimento dos pais biológicos ou se os mesmos já tiverem sido destituídos o poder familiar. Será contencioso quando os pais estiverem no exercício do poder familiar e não consentirem a adoção.

Conforme preceitua o art. 147 do ECA, a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsáveis, pelo lugar em que a criança ou adolescente estiver.

É iniciado o processo judicial pela petição inicial, formulada pelo advogado ou de acordo com os termos do art. 166 do ECA. No parágrafo único, exige a oitiva dos pais pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público e de se tomar por termo às declarações, na hipótese de concordância com o pedido.

Encaminhado e processado o pedido, algumas medidas são necessárias para aferir a condição pessoal, social e econômica dos candidatos a adotante. Depois de ouvida os casais de adotantes ou o adotante, será verificada a capacidade emocional, afetiva e intelectual, incluído, também, a apresentação de um estudo psíquico, afetivo e moral e a moralidade da vida familiar.

Realizada a avaliação, poderá o juiz considerar apto o candidato e permitir o estágio de convivência com a criança ou adolescente.

Será marcada audiência de instrução e julgamento, com a presença obrigatória do Ministério Público, para que sejam ouvidos os pais do adotando que deverão consentir a

adoção. Gerando assim, a destituição do poder familiar dos pais biológicos. Se o adotado for maior de doze anos, seu consentimento deverá ser colhido.

No curso do processo, será determinado uma realização de estudo psicossocial, através de equipe interprofissional de psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros profissionais que se fizerem necessários, para avaliar a conveniência da adoção pretendida. O objetivo desse estudo, será analisar as condições de estabilidade familiar dos adotantes e a adaptação do adotando durante o estágio de conveniência.

Após todas as providências referidas e transcorridas o prazo de convivência, o órgão do Ministério Público será ouvido e, o juiz, após ter formado o seu convencimento, proferirá a sentença. Essa sentença que concede a adoção é de natureza constitutiva, criando uma relação jurídica ao estabelecer o vínculo de filiação entre adotante e adotado. Isto depois do trânsito em julgado, com exceção da adoção póstuma.

O recurso cabível para adoção é a apelação, seu prazo é de dez dias, independente do preparo. Podendo ser interposta tanto pelas partes como pelo Ministério Público.

Segundo Giovane Serra Guimarães:

A sentença de adoção também deverá, nos termos do art. 47 do ECA e de seus parágrafos, determinar o cancelamento do assento de nascimento original do adotado; determinar a inscrição do novo assento de nascimento com o nome dos adotantes como pais, bem como nome de seus ascendentes, sendo vedada nas certidões dos registros quaisquer observações acerca da origem do ato (2005p.54). [...].

No art. 47 § 4º do ECA há vedação legal ao fornecimento de certidão, que somente será fornecida a critério da autoridade judiciária, e para salvaguarda de direitos.

Após a sentença constitutiva, a certidão da criança ou do adolescente é nula, será feita uma nova certidão. Passando a constar o nome dos pais adotivos, nomes também dos seus ascendentes.

Como qualquer ato jurídico, a adoção está sujeita a nulidades e anulabilidades, dentro das regras gerais. O interesse pode partir do adotante e do adotado e de terceiros, parentes, sucessores e legatários.

O prazo prescricional da anulabilidade é de 10 anos, de acordo com o art. 205 do Código Civil vigente e o negócio nulo não prescreve.

CAPÍTULOS III - A MOROSIDADE DA JUSTIÇA

3.1 OS ABRIGOS NO BRASIL

Os abrigos surgiram no decorrer da história do Brasil como opção, mais adequada para garantir a proteção de crianças e adolescentes em situação de abandono.

Inicialmente essas instituições eram organizadas pelas classes mais privilegiadas da sociedade, que viam na prática da caridade uma forma de garantir a salvação da alma.

No século XIX, aproximadamente, surgem as primeiras instituições de abrigo e de amparo à criança exposta. Apenas no século XX é que surgem os primeiros códigos de leis direcionadas à infância desvalida.

O abandono de filhos é uma prática bem antiga que varia apenas nas motivações, de circunstâncias, de causas e de atitudes, em relação à prática do abandono ao longo do tempo.

Salvo algumas exceções, esse ato nunca foi condenado, nem pelo Estado, nem pela sociedade e nem pela igreja, antes da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959). Essa prática era aceita e até justificada, porque evitaria outros males, como o infanticídio, aborto e a desonra pública, além de contribuir, no âmbito econômico em família, como sistema de herança igualitário para o controle do tamanho da família e da fragmentação da propriedade paterna.

O Brasil passou por fases semelhantes na assistência à infância desamparada, fases essas que dominaram determinados períodos históricos, mas não deixaram de coexistir elementos de uma ou de outra fase em tais períodos. A primeira fase era denominada assistência caritativa e tinha um caráter individual, na qual as crianças abandonadas eram abrigadas pelos indivíduos em suas próprias casas e criadas por eles, o que o possibilitava a essas pessoas praticar a compaixão, a caridade para poder salvar a alma.

As primeiras instituições de abrigo à criança surgiram a partir do século XVIII, seguindo o modelo de abrigos da Misericórdia, em Lisboa, na qual havia rodas expostas e recolhimentos de meninas pobres, dentro do padrão caritativo assistencial, no qual ainda não tinha noção do abandono como problema social grave. A segunda fase, a questão do abandono do menor, foi bem maior, aponto de obrigar o governo e a sociedade a criar políticas públicas que pudesse arcar com o grande problema social. A terceira fase foi caracterizada pela assistência e proteção à infância, na qual o Estado começa a assumir a responsabilidade pela infância necessitada.

Na época da república velha, a visão que se tinha era a de que o problema social era caso de política, pois era visto como ameaça a sociedade.

Em 1964, para rever tal situação, foi criada a política Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM e as FEBENS).

Já no final da década de 1970, com o processo de abertura democrática, que se iniciava um movimento de educação progressiva, com a mobilização de educadores e trabalhadores da área. O menor deixa de ser visto como carente e passa a ser percebido como sujeito de sua história e com potencial aberto para o futuro.

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi uma revolução na forma de receber e tratar as questões da infância e da juventude. Surgiram mudanças significativas com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além das instituições que cuidavam das crianças passaram a ser denominadas de Abrigos, foram criadas novas diretrizes legais de seu funcionamento. Essas modificações decorrem fortemente da alteração na percepção e reconhecimento pela sociedade da criança e do adolescente como pessoas em condições peculiares de desenvolvimento. Isso significa que têm necessidades e características específicas.

Muitas vezes as leituras ao referido estatuto são equivocadas. Nas quais se confundem proteção integral, respeito à condição da criança como pessoa em desenvolvimento com impunidade.

A proteção à infância e adolescência envolve vários setores da nossa sociedade, desde a população até os governantes, na criação de seus projetos e investimentos. Para elas, o problema da criança em situação de risco é um fenômeno social originado da história e da política econômica do país, que remete a uma realidade social, que tem como fator principal uma sociedade desigual, com riquezas mal distribuídas.

O ECA parece ser o grande avanço que é dado na direção de garantir os direitos da criança e do adolescente e, particularmente, o direito das crianças abrigadas. A proposta do ECA, com relação ao abrigamento de crianças, está baseada praticamente na reprodução de um cotidiano em um ambiente residencial, sem substituir nem imitar a família. Tudo isso, considerando a capacidade de abrigamento das unidades, o imóvel onde ela funciona, a possibilidade de um relacionamento contínuo entre abrigados e funcionários e o plano de trabalho, dirigido a cada criança ou adolescente, que, com base no resgate de sua história, procuraria encontrar alternativas para a reintegração familiar.

As entidades que desenvolvem programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;
- III – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- IV – desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;
- V – não desmembramento de grupos de irmãos;
- VI – evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
- VII – participação na vida da comunidade local;
- VIII – preparação gradativa para o desligamento;
- IX – participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

O ECA não define o tempo máximo que uma criança ou adolescente pode permanecer no abrigo, mas explica a noção de que o abrigamento não deve se estender por muito tempo, embora não especifique o que seria muito tempo. E apesar desse caráter provisório, houve crianças que passaram toda a infância em instituições de abrigamentos. Assim, muitas vezes o abrigo passou a ocupar o espaço deixado pela insuficiência de programas que atendessem a todas as famílias em situação de vulnerabilidade social. O próprio abrigo acabou tomando um lugar de destaques nas políticas públicas, sendo, algumas vezes, valorizado pelas famílias, por proporcionar os estudos, os cursos, a disciplina, o lazer e o atendimento médico dos quais suas crianças estavam excluídos.

Abrigar, a partir das formas atuais pode ter os seguintes significados: refúgio, moradia, ninho, recanto, esconderijo de acolhida. É possível deduzir a partir dos termos citados uma noção de recolhimento e isolamento social. Inicialmente, como uma forma de afastar dos olhos da sociedade questões que feriam a ordem social e a dignidade humana, ou seja, a situação de abandono de crianças e os maus-tratos na família. Atualmente, o abrigo é tido a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente, como uma medida protetiva, porém tal medida deve ser aplicada a partir de situações excepcionais, ou seja, quando a convivência familiar representar um risco para a criança ou adolescente.

O abrigo representa uma medida de proteção à criança que passa por situações cotidianas de grave risco à sua integridade física, psicológica e sexual. Muitas vezes significa a chance que uma criança tem de continuar sobrevivendo, uma vez que oferece todos os cuidados básicos necessários para o seu desenvolvimento: moradia, alimentação, vestuário, cuidados diários. Contudo, o abrigo também acaba por expor esta criança ou adolescente a

situações de risco, como, por exemplo, o risco de aumentar a separação de vínculos familiares e a segregação social, pois os abrigados não têm uma convivência social, como as demais pessoas, já que estão confinados, “presos”.

O ECA também confere ao abrigo caráter de provisório, devendo ser utilizado como uma forma de transição para colocação de criança ou adolescente. Devendo ser utilizado como uma forma de transição para colocação de criança ou adolescente em uma família substituta, não significando em privação de liberdade. O abrigo deveria ser um local de moradia temporária, mas a realidade tem demonstrado que há crianças que passam a infância inteira no abrigo e quando atingem a maioridade são obrigadas a irem embora. Esses jovens saem dos abrigos sem nenhuma perspectiva de futuro e acabam muitas vezes, ingressando no mundo do crime, para voltarem novamente para uma “instituição”, já que não sabem sobreviver sozinhos.

Uma questão relevante dentro das instituições de abrigamentos é a insegurança, pois as crianças e os adolescentes que ficam abrigados, vêm seus colegas sendo adotados e ficam pensando o porquê ainda estão lá, ou quando serão adotados, e isso acaba gerando um abalo emocional no menor.

Diante do exposto, e também já citado, o acolhimento institucional deve ter caráter excepcional e provisório, tendo como princípio basilar a reintegração familiar, seja ela natural, extensiva ou substituta.

3.2 O MOTIVO DA DEMORA

Segundo o princípio da celeridade processual a todos, sem exceção, no âmbito judicial, são assegurados a razoável duração do processo e os mecanismos que garantam a celeridade de sua tramitação.

No processo de adoção a celeridade se faz necessária para que sejam evitados sofrimentos desnecessários ao adotando, que em sua maioria encontra-se em abrigos sem contato verdadeiro de afeto duradouro, carinho, vínculo familiar sinônimo de garantia de direitos. O acesso a justiça se apresenta como princípio base da estrutura do sistema processual brasileiro, garantindo a inafastabilidade do controle jurisdicional, como a necessidade de criação de novas estratégias que imponham celeridade às resoluções dos conflitos.

Essa garantia depende da realização, principalmente do princípio da efetividade, celeridade e instrumentalidade. Pois não basta simplesmente possibilitar o ingresso das partes em juízo, sem dar prioridade as condições para que a prestação jurisdicional realmente atenda as expectativas com eficácia e celeridade.

O tempo e a demora no decorrer do processo de adoção acabam gerando uma angústia para quem aguarda o resultado, a resolução do litígio.

A maioria dos casos são crianças ou adolescentes abandonados pelos pais biológicos, outros se querchegaram a conhecê-los, todos com falta de amor, carinho, apoio, do contato de uma família presente e equilibrada imprescindível à saúde física e psicológica do ser humano.

São indivíduos com direitos juridicamente tutelados fundamentais elencados no art.5º da Constituição Federal de 1988.

O Estado democrático de direito é quem detém o poder e a responsabilidade de zelar pelo de todos, garantindo os direitos fundamentais e individuais em respeito a dignidade da pessoa humana, à liberdade, igualdade, em fim, é quem poderá promover mecanismos para mover o judiciário para possibilitar condições de celeridade dentro de um prazo razoável e efetivo juridicamente.

O problema da adoção reflete questões sociais, culturais, econômicas e humanitárias. Nada mais é do que a lentidão jurisdicional, dos processos de adoção que se arrastam no judiciário. Esse problema em si, a morosidade causa ansiedade naqueles que aguardam o deferimento do processo, pois enquanto espera-se a boa vontade da justiça. A situação de desamparo da criança ou adolescente depende do resultado do processo de adoção que este possa obter do Estado todas as garantias da tutela processual com maior celeridade e com o mínimo de formalidades, analisar de maneira interdisciplinar a situação de cada criança e adolescente para tratá-los com solidariedade, igualdade, dignidade e respeito.

A adoção no Brasil leva tempo. É comum ouvir relatos de famílias que esperaram na fila quatro, cinco anos para conseguir adotar e histórias de crianças e adolescentes que passaram a vida toda em abrigos aguardando para serem adotados. Segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a maioria dos pretendentes a adotar quer bebês, com até três anos, brancos, sem irmãos e com nenhuma doença ou deficiência, seja ela física ou mental. A escolha é totalmente legítima do ponto de vista legal. O problema é que essa não é a realidade dos abrigos brasileiros.

A maior parte das crianças e dos adolescentes aptos a serem adotados no país é parda ou negra, tem irmãos, maior de três anos e possui alguma doença ou tipo de deficiência. Esse é um dos problemas que precisa ser trabalhado pelas equipes técnicas das Varas da Infância e

da Juventude do Brasil. Mas não é o único problema, a morosidade da Justiça brasileira também influi na enorme quantidade de crianças e adolescentes que passa a vida em instituições de abrigos.

Segundo o CNA existe mais pretendentes do que crianças aptas a serem adotadas. Psicólogos, assistentes sociais, juízes e desembargadores que trabalham com o assunto justificam: os pretendentes são muito exigentes em suas escolhas. Segundo levantamento do CNJ, são 33.000 pretendentes habilitados a adotar e 5.000 crianças aptas a serem adotadas. Mais de 80% dos pretendentes não aceitam adotar irmãos, mesmo que 77% das crianças e adolescentes não sejam filhos únicos. 74% dos habilitados querem crianças de zero a três anos, mas só 4% do total disponível para adotar têm essa idade. 22% das crianças possuem problemas de saúde ou são portadoras de deficiência, mas apenas 8% dos pretendentes não fazem restrição a esse perfil.

Diante dessa situação esperou-se que a nova lei A Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, conhecida como Nova Lei de Adoção, que tem como objetivo de incentivar a convivência familiar e trazer o conceito de família extensiva. A adoção é considerada uma medida excepcional de forma, que o sistema busca a permanência da criança em sua família biológica.

A convivência familiar não se restringe apenas aos pais biológicos, mas também a parentes próximos com quem a criança ou adolescente já tenha vínculo afetivo. As famílias, teoricamente, são inseridas em programas sociais, para ter condição de cuidar dessas crianças e adolescentes. A nova legislação permite que elas fiquem abrigadas por até dois anos. Do ponto de vista ético e em relação às famílias, a nova lei é ótima. O problema é que, quando o incentivo demora muito e a criança ou adolescente que precisa que seu futuro seja garantido acaba perdendo o embalo de uma adoção, sentido-se triste, desanimado, desmotivado pois, à medida que envelhecem, menores são suas chances de ser adotado.

A realidade demonstra que o tempo que leva para que se efetive a adoção pode ser bem variável, há poucos casos em que a adoção ocorre de forma rápida, quando as crianças são recém-nascidas ou até 02 anos de idade, bastando apenas alguns meses para que seja concluída. Entretanto, na maioria das vezes, ela se arrasta e leva anos. A partir do momento em que se torna maior dentro de uma instituição de abrigamento.

Nesse sentido, destaca-se a afirmação de Belmiro Pedro Welter citado por Maria Berenice Dias a respeito do processo de adoção:

Sustenta Belmiro Pedro Welter, não sem razão, inconstitucionalidade do tortuoso, moroso e desacreditado processo de adoção judicial. O autor preconiza a dispensabilidade do cumprimento de todos os requisitos legais (1618 a 1629 e ECA 39 a 52), sob fundamento de que o reconhecimento do filho afetivo é consensual e voluntário (2004,p.69).

As palavras do referido autor, torna-se evidente que tal procedimento é totalmente inconstitucional na medida em que é muito demorado. Mesmo havendo de um lado uma criança em um abrigo para ser adotada e, de outro, um casal disposto a adotá-la, tal procedimento poderá demorar anos, trazendo profundo sofrimento para ambas as partes.

Maria Antonieta Motta, em seu artigo intitulado “Adoção” destaca como conseqüências geradas pela morosidade: a desmotivação que a demora pode provocar no casal de adotante, fazendo-os a não se comprometerem afetivamente como deveriam. Ou seja, o casal em um primeiro momento mostra-se motivado e em uma ótima fase no casamento. Porém, com a demora, o próprio relacionamento pode mudar, fazendo com que diminua a vontade de adotar. Afirmando assim a autora:

“É louvável o objetivo da lei em comprovar a compatibilidade entre as partes e verificar as probabilidades de sucesso da adoção, e compreende-se que para isto uma série de cuidados e providências prévias à sua concretização devam ser tomados. Entretanto, o prolongamento demasiado do processo faz com que, quando os pais adotivos tenham finalmente a criança, muito já aconteceu na vida deles e na vida dela em um período decisivo para a formação sadia do psiquismo infantil”(2001,p.48).

O próprio sistema de Justiça tem culpa. Tem que pensar em fluxos procedimentais mais rápidos, equipar o próprio judiciário da melhor forma, com a contratação de psicólogos e de mais assistentes sociais.

A morosidade nos processos de adoção acaba contribuindo para que vidas sejam desperdiçadas, destruídas. Algumas dessas crianças e adolescentes saltam o muro do abrigo, vão para a rua e não voltam. Dizem que a rua é o lugar delas.

Busca-se maior celeridade processual para o adotando com o objetivo de diminuir o sofrimento da criança e do adolescente abandonado, independente de quais sejam os motivos, acolhendo-os em família substitutas com todas as condições de oferecer a estes os direitos à educação, saúde, lazer, afeto, bem-estar, tudo que qualquer criança e adolescente tem direito para ter uma vida plena e feliz.

Há muito que ser melhorado para que os direitos fundamentais e individuais sejam realizados.

A realidade e o sofrimento humano de pais e mães adotivos e, mais ainda, dos filhos adotados, gritam aos olhos, mas, persiste-se em não se ver e não se ouvir. É urgente que se diminua a distância e a espera entre os adotantes e adotados, pois nenhum argumento pode servir para a manutenção de um quadro como o que se apresenta no Brasil.

Adotar é algo louvável. Mas, durante o processo de adoção não podem haver irregularidades e atos que violem os direitos humanos, não só dos adotantes como dos adotados, porém, principalmente para as crianças e adolescentes.

Adoção tem que estar dentro do nosso coração. Não é qualquer pessoa que vai adotar. Não se pode pedir a ninguém para adotar uma criança e, quando ela quer adotar, os grupos preparam o casal para uma adoção legal, segura e para sempre.

3.3 CONSEQUÊNCIAS SOFRIDAS PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE AGUARDAM PELA ADOÇÃO

Enquanto, por inúmeros motivos, os processos se demoram, vidas, que poderiam ser vividas em família, se desperdiçam institucionalizadas. Pessoas não têm instinto para viverem institucionalizadas, embora tenham a capacidade de adaptar-se, por sobrevivência, a situações as mais adversas. Pessoas precisam de afeto e vínculos familiares que são extremamente benéficos na construção de sua identidade pessoal, social, cultural, e isso não se encontra numa instituição, por melhor que ela seja.

A sociedade brasileira assiste a tudo isso numa inércia que teima em acreditar que a morosidade dos processos seja mero zelo e que esse cuidado é bom para todos os envolvidos. Uma realidade, impensável para si próprio e para os seus entes queridos, mas que pode ser vista como boa ou razoável para pessoas com as quais não se tem uma relação de afeto.

É muito longo o tempo de institucionalização, cultivando assim, a vontade de retornarem aos seus lares ou de serem adotadas. Crianças e adolescentes cultivam expectativas positivas, acreditando que adoção é sinônimo de se ter uma família. Em contrapartida, diante da perspectiva da não adoção, acredita-se que o motivo seja a demora no processo.

Deve haver uma atenção mais efetiva por parte do Estado, assim como dos Órgãos Competentes, para que o tempo de institucionalização não seja longo, que seja realmente uma

medida provisória das instituições em não expor a criança e adolescente, e, principalmente, dos profissionais envolvidos, em especial os psicólogos para que desenvolvam um trabalho com essas famílias e com as crianças.

A partir da preocupação com os sentimentos da criança e da necessidade de acabar com a idéia de que crianças maiores, conseqüentemente, resultarão em problemas futuros, evidencia-se um campo de trabalho fértil para o psicólogo, abre-se um novo campo de investigação e de demanda de trabalho. Isso possibilita o profissional a trabalhar no sentido de estar atento para com essas crianças dentro das Instituições, trabalhando essas crenças, orientando, também, os profissionais envolvidos, bem como as famílias que estão inclusas nesse processo.

Outra reflexão relevante que pode ser feita refere-se às expectativas ambivalentes que a criança traz quanto ao querer ir embora e ao mesmo tempo querer continuar na Instituição, o que pode ser interpretado devido a elas gostarem de morar no abrigo, sentirem-se protegidas naquele ambiente, pois o mesmo se mostra estável e seguro, o que não ocorria com o lar de onde vieram, em medida de proteção. O esforço das Instituições em oferecer um ambiente estável e seguro, conforme determina a lei. Porém esse ambiente deve propiciar à criança uma experiência completamente desvinculada de qualquer tipo desnecessário de sofrimento.

As crianças e adolescente abrigada precisam de uma família desde o início, pra que possam torna-se um adulto independente, produtivo, realizado, capaz e feliz. Para isso ocorrer, os pais precisam estar pré-dispostos para criar este ambiente agradável para seu filho.

3.4 O LAR QUE NÃO CHEGOU

A Lei 12.010/2009, conhecida como lei da adoção que busca reduzir o tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, está cheia de propósitos, porém poucos são os avanços e quase nulas as chances se esvaziarem dos abrigos onde se encontram mais de 5 mil menores a espera de um lar.

O ideal é que crianças e adolescentes crescerem junto a quem lhe trouxe ao mundo. Porém quando essa convivência se torna impossível, melhor será entregar aos cuidados a quem sempre sonhou reconhecer como filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (art.227, CF 1988).

Para cada criança esperando ser adotada, existem seis pretendentes procurando um filho ou uma filha. Ainda assim, cerca de 5,5 mil crianças e adolescentes ainda esperam em abrigos para serem adotados. A demora nos processos judiciais explica o porquê dessa realidade diferente. No entanto, para essas crianças cada dia a mais longe de um lar é determinante nas suas vidas.

Além das medidas para auxiliar a adoção das crianças que já estão aptas, o Brasil tem que encarar outro desafio. Atualmente, cerca de 5 mil crianças e adolescentes estão em abrigos e sem um destino certo, sem saber se retornarão às suas famílias ou se irão para adoção.

Geralmente, as crianças vão para o acolhimento institucional após a suspensão do poder familiar por negligência ou abuso cometido pelos pais ou responsáveis. Durante o tempo no abrigo, elas devem ser avaliadas junto com suas famílias e acompanhadas por psicólogos, assistentes sociais e outros agentes para garantir a reinserção no núcleo familiar.

A pouca agilidade na resolução dos casos está na falta de estrutura e pessoal nas Varas da Infância e Juventude. Na maioria das localidades, não há juízes dedicados exclusivamente à área da infância, e nem profissionais suficientes das áreas de psicologia e da assistência social para acompanhar as famílias e realizar os diagnósticos que embasam a decisão judicial.

O CNJ está levantando dados sobre a situação das Varas de Infância do país para averiguar as deficiências e determinar a contratação dos funcionários necessários.

A demora nos processos de adoção impacta profundamente a trajetória das crianças e adolescentes. Como a idade é fator determinante, a demora no processo pode significar uma diminuição enorme na possibilidade de ser adotado, tendo como consequência a prolongação da permanência no abrigo, chegando a completar a maioridade. Saindo aos 18 anos sem referência familiar, sem ter para onde ir, sem ter esperanças. Os valores que deveriam ser encontrados numa família se reflete na falta de iniciativa e na perda da individualidade, ou seja perda de uma referência familiar.

3.5 O ABANDONO

Há uma necessidade de maior sensibilização por parte da população, pois existem crianças em situação de abandono, aguardando a oportunidade de serem acolhidas num lar, que lhes ofereça o mínimo de amor e cuidados. Crianças que não são “perfeitas”, que geralmente advêm de lares em situações de empobrecimento, em alguns casos com histórico de drogas e alcoolismo, e que na sua maioria são negras.

Crianças que ultrapassaram os primeiros anos de vida passando por várias privações, mas que, conforme a Lei declara, são portadoras do direito de serem acolhidas numa família. Entretanto, são crianças com alta capacidade de resiliência e que pelo fato de terem vivido adversidades na vida, não devem ser condenadas a um futuro de privações e de falta de investimento.

Que o Judiciário tivesse um “olhar especial” para a adoção. Que os técnicos, dependendo da realidade de cada Comarca, mantivessem um histórico, um dossiê de toda a história da criança, desde os primeiros momentos de sua chegada no Judiciário. Que houvesse documentação referente às tentativas e encaminhamentos realizados no que se refere ao retorno da convivência biológica, para assim agilizar os processos de Destituição de Poder Familiar, caso fosse necessário. Também se faz necessário maiores investimentos dos Poderes Públicos no que se refere à família que foi suspensa do Poder Familiar, pois, na maioria das vezes, são vítimas da pobreza, esquecidas em suas necessidades de tratamento e atendimento pelo poder público.

Também à necessidade de se criar e divulgar um cadastro de pessoas interessadas em adoção de crianças maiores, onde possa ser realizada a inscrição de famílias simpatizantes de uma adoção tardia. Finalizando, o que se pode afirmar é que numa sociedade com um sistema socioeconômico injusto como o nosso, onde ainda é possível encontrar crianças perambulando pelas ruas à procura de alimentos, nos depósitos de lixo, bebês abandonados em lagoas, lixeiras, esgotos, a única certeza que temos é que ainda há muito que se trabalhar e fazer.

Se destaca a afirmação de Telma Sirlei Favaretto:

O abandono de uma criança é a concretização da violência social, familiar e afetiva, e reproduz as relações de opressão de uma sociedade, seja esse abandono produzido por uma decisão individual ou oriunda de pressões externas. É uma violência resultante do acúmulo de “pequenas” violências sofridas pela mulher em seu cotidiano, que impulsionam a prática de tal ato como justificando o próprio abandono pelo estado, sociedade e família(2002,p.120) (...).

O menor separado da família, ocorrerá uma grande ruptura em seu desenvolvimento, pois ela crescerá em condições desfavoráveis, será mais vulnerável e apresentará maior ansiedade frente a situações novas. Uma vez que ela terá por base modelos e padrões distorcidos, doentios, com os quais se identificará quando atingir a idade adulta fazendo que seu ciclo, que o descaso se repita em relação ao filho e assim sucessivamente.

Existem milhares de famílias dispostas a adotar uma criança e tentar minimizar o sofrimento causado pela separação com a família de origem.

Nesse passo, afirma Dani Laura Peruzzolo: Mas não havendo a possibilidade de armar vínculos familiares, as crianças vão crescendo dentro da Instituição até alcançar a idade de 18 anos. Neste período, já adolescentes, são desligados da Instituição mesmo não estando preparados para iniciar um novo momento de suas vidas sozinhos, isto é, sem a tutela, o carinho, e muitas vezes, sem nenhuma referência externa ao abrigo que possa acolhê-lo nos momentos futuros.

Para minimizar o problema, o desenvolvimento de propostas educacionais visando uma compreensão da realidade a partir de práticas de solidariedade, comunicação e diálogo. A nova Lei Nacional de Adoção como anteriormente foi falado está preocupada com as questões expostas no presente tópico, para tanto, regula um tempo mínimo de permanência da criança/adolescente nos abrigos, que é o de dois anos. Bem como um prazo para que ocorra a destituição do poder familiar.

O que se busca com isso, é fazer com que a criança ou adolescente passe o menor tempo possível no abrigo. Para que futuramente, possa lembrar-se dele como um local de acolhida, de refúgio, que serviu de moradia temporária. E não como o local onde passou grande parte de sua infância, ou até mesmo toda ela.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o direito fundamental e demais princípios constitucionais de proteção à criança e ao adolescente, temos o menor como sujeito de direitos fundamentais, devendo ter atenção prioritária e absoluta, voltada ao seu bem-estar e interesses.

A dignidade da pessoa humana que culmina o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, faz surtir efeitos principiológicos, como o melhor interesse da criança e do adolescente e o direito familiar.

As instituições de abrigamentos tem por objetivo ser um local de passagem, onde provisoriamente a criança ou adolescente ficará até que possa voltar para casa, com convívio de algum familiar, ou até encontrar uma família substituta. Porém a realidade demonstra que muitas crianças passam toda a infância no abrigo e quando saem já adultos não sabem como sobreviver no mundo externo, uma vez que somente conhecem a realidade do abrigo.

Partindo da realidade das adoções no Brasil, percebe-se que a demora se deve ao descaso das autoridades judiciárias, existindo assim, muitas dificuldades do decorrer do processo de adoção. Mesmo com todos os avanços na legislação, ainda tem muitas barreiras a serem quebradas. Quanto a prioridade pelo melhor interesse da criança e do adolescente, o conselho nacional de adoção não possibilita essa prioridade, pois o mesmo ainda prioriza a cultura de se buscar uma criança para uma família e não uma família para uma criança.

É evidente o distanciamento entre o que está previsto no Estatuto da Criança e do adolescente e a realidade, pois o prazo está dentro do próprio ECA, mas não é levado a sério. Muitas vezes um juiz substitui outro, geralmente esses juízes têm formas diferentes de trabalhar, uns mais rápidos e outros mais lentos. O direito da criança e do adolescente a uma família não é assegurado como deveria. É necessário definir a situação jurídica dessas crianças e adolescentes institucionalizadas, que os processos sejam céleres em avaliar e promover a reintegração à família de origem ou a colocação em família substituta, através da adoção.

A criança tem que ser tratada como um sujeito de direitos e não como objeto de propriedade de determinada família, devendo-se encarar a adoção como um instrumento de concretização do direito de viver em família de igual valor, por garantir todos os demais direitos previstos constitucionalmente.

Essa inércia nos processos faz com que o tempo de estadia nos abrigos aumente e quanto maior o tempo no abrigo, mais difícil será encontrar um lar. Assim, é possível observar que muitos abrigos há muitas crianças e adolescentes ficando condenadas a crescerem sem uma família.

O principal objetivo do trabalho foi caracterizar a morosidade da justiça nas adoções com falhas, por inúmeros jovens ter passado toda a sua infância abandonados dentro de uma instituição de abrigamento. Impedindo assim daquele jovem ter uma família e ter uma vinculação afetiva.

A adoção não representa a solução final para um problema tão grande que é o abandono, mas apenas uma alternativa de proteção proposta pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. De fato é a melhor alternativa que a sociedade propõe atualmente, com suas falhas e percalços. Pois a necessidade de uma família é indispensável. É na família que está a base do ser humano, sua fortaleza, onde se adquire valores que no futuro serão transmitidos. A família, o lar representa segurança, proteção e deve ser repleto de respeito e de amor entre seus componentes. Privar uma criança ou um adolescente da convivência familiar é o mesmo que deixá-las abandonadas.

Espera-se que a Nova Lei Nacional de Adoção consiga diminuir essa triste realidade, fazendo com que o abrigo possa cumprir seu real papel de ser um lugar de passagem, para que no futuro a criança ou adolescente possam lembrar de sua infância que tiveram com saudade e não com tristeza. Que as autoridades judiciárias se conscientizem, fazendo que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam realmente defendidos e respeitados.

A partir da realização do trabalho pude perceber que a burocracia no procedimento de adoção por parte das autoridades, torna se um descaso por parte do estado, perdendo assim a criança e o adolescente a oportunidade de mudar a sua vida. É desperdiçar a chance, talvez única, de ser feliz.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **A constitucionalização do direito de família**. Jus Navigandi. Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: Acesso em: 07/06/2011.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 67/2010 e pelas emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/94.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm acesso: 02 de março de 2015.

CARVALHO NETO, Inácio de; FUGIE, Érika Harumi. **Novo código civil comparado e comentado**: direito de família. Curitiba: Juruá, 2002.v.6.

COTRIM, Gilberto. **História Global**: Brasil e geral. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

Cadastro Nacional de Adoção. Guia do Usuário. Disponível em: http://www.mp.rs.gov.br/areas/infancia/arquivos/adocao_guia_cnj.pdf. Acesso em 20 de set. 2011.

CNJ. Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em. Acesso em 10 mar. 2014.

CNJ. **Consulta pública de crianças para adoção cadastradas no cadastro nacional de adoção**. Disponível em . Acesso em 20 mai. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando Sobre o Direito das Famílias**. Livraria do Advogado. 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. V.5. 17. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ELIAS, Roberto João. **Comentário ao estatuto da criança e adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, de acordo com o novo código civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMENTADO: **Comentários Jurídicos e Sociais**. Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio García Mendez. 3ª edição. Malheiros, São Paulo, 2000.

FAVARETTO, Telma Sirlei Ferreira. **A mulher e o abandono do recém-nascido**: uma análise transdisciplinar. In: ELESBÃO, ELSITA COLLOR (COORD.)... [ET AL.]. Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2002.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**. 1ª ed. Doutrina e prática, Curitiba, editora Juruá. 2009.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. Azul. **Adoção, tutela e guarda**: conforme o estatuto da criança e adolescente e o novo código civil. 3ª edição, 2005.

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes. **Família e casamento em evolução**. São Paulo, 2001. Disponível

LEITE, Eduardo de Oliveira. A monografia jurídica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**: direito de família e das sucessões. 3.ed.rev. atual. ampl. 2 edição do Livro Manual elementar de direito civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.v.5.

MARCÍLIO, M.L.(1998). **História Social da criança abandonada**. 2 ed. São Paulo: Hucitec.

MARMITT, Arnaldo. **Adoção**. 3 ed. Rio de Janeiro: Aide, 1993.

MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas: a entrega de um filho em adoção**. São Paulo: Cortez, 2001.

PERUZZOLO, Dani Laura. **Deficiência Múltipla**. FAREM. 1a. Edição. 2009.

RIBEIRO, Paulo H.S.; SANTOS, Vivian C.M.; SOUZA, Ionete de M. **Nova lei de adoção comentada: lei nº 1210 de 03 de agosto de 2009**. Editora J.H. Misuno, Leme, São Paulo, 2010.

RIZARDO, Arnaldo. **Direito de família**: lei nº 10.01.2002. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**: direito de família. 27. ed. atual. por Francisco José Cahali. Com anotações ao novo Código civil. São Paulo: Saraiva, 2002.v.6

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à lei nacional da adoção – Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 8.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VIANA, Marco Aurelio S. **Da guarda, da tutela e da adoção**. 2 edição (1ª Ed. 1993), Del Rey, Belo Horizonte - MG, 1996.